



PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER



Processo Licitatório nº 019/25

Dispensa nº 016/25

Objeto: Contratação de empresa para confecção e fornecimento de material gráfico destinados à Câmara de Vereadores de Ribeirão/PE.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Dispensa de Licitação com base no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21. Possibilidade de adoção do procedimento desde que adotadas as providências recomendadas.

HISTÓRICO

Trata o presente de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual, genericamente, requer seja emitido parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta para contratação de empresa para confecção e fornecimento de material gráfico destinados à Câmara de Vereadores de Ribeirão/PE.

Os autos vieram instruídos de autorização para contratação direta, Termo de Referência, documentação referente à estimativa de preço, proposta, além do contrato social e documentação fiscal/contábil da pretensa contratada.

É o que basta relatar.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Das atribuições desta assessoria:

De acordo com o previsto no artigo 53 da Lei 14.133/2021, "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."





Ademais, o §4º do mesmo dispositivo prevê que "órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas (...)"

No caso, por buscar a administração a contratação direta, por dispensa de licitação, faz-se cogente a análise do cabimento/legalidade da contratação.

Porém, antes de adentrar especificamente no objeto do presente parecer, **é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria, quando da emissão de parecer atinente a processos de licitação e contratação direta, adentrar no campo da oportunidade e conveniência do gestor quanto à escolha do objeto da contratação, nem que desenvolva raciocínio técnico atinente à área estranha ao Direito.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo do pregoeiro, assim como do gestor público, uma vez que a opinião explanada por esta assessoria não é vinculante, podendo os agentes

públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

Dito isso, passa-se a opinar:

DA DISPENSA COM BASE NO ARTIGO 75, II, DA LEI 14.133/21

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que:

Art. 37 (...)

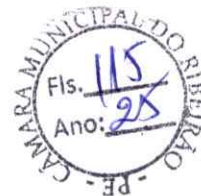
XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No caso, eventual contratação direta ocorrerá com base no art. 75, II, da supramencionada lei, o qual preceitua que é dispensável a licitação no para contratação de serviços que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).¹

¹ DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024



Num primeiro momento, infere-se que o caso encaminhado para análise pode se enquadrar no dispositivo acima mencionado, **cabendo a Administração analisar, no entanto, o disposto no §1º do artigo 75, que assim preceitua:**

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ainda sobre a possibilidade jurídica do pleito, por se tratar de matéria técnica, não compete a esta assessoria adentrar nesse mérito, já que foge do conhecimento deste assessor, porém sugere-se seja verificado se o objeto ora contratado corresponde ao previsto na Lei nº 12.232/2010, que exige a modalidade concorrência para fins de serviço de publicidade.

Superada a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da LLC.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos.

Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS:

1 Documento de oficialização da demanda, estudos preliminares, mapa de riscos e Termo de Referência:

Constata-se dos autos a presença do documento de oficialização da demanda.

Consta, ainda, o Termo de Referência. Referido documento deve conter os parâmetros e elementos previstos no artigo 6, XXIII, da Lei. 14.133/21.

2. Estimativa de despesa

Tendo em vista que a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

De todo modo, registre-se que deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe a esta assessoria meramente



No caso ora em análise, consta dos autos a comprovação da regularidade na habilitação da empresa, embora não analisados detidamente por essa assessoria.

5 Razão de escolha do contratado e justificativa do preço:

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Consta dos autos a justificativa de preço, sendo certo que a escolha se deu pelo que ofertou o menor valor.

6 Da autorização da Autoridade Competente

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente.

Consta dos autos a autorização do ordenador de despesas.

7 Outras Ações

Além de tudo que já fora abordado, válido mencionar a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à minuta do contrato, entende-se que restaram preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista as considerações encimadas, não identifico, desde que acatadas as recomendações formuladas, impedimento à contratação direta objeto do presente processo administrativo.

Desnecessário frisar que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade.

As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia das planilhas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta assessoria competência para fazê-lo.

SMJ

Ribeirão, 01 de agosto de 2025

Luiz Cavalcanti de Petribú Neto
OAB/PE nº 22.943